DELIBERAÇÃO AC01 - 983/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17978/2014
PROTOCOLO	**:** 1560656
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	**:** INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA - EPP
VALOR	**:** R$ 500.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE LICENÇAS DE PROGRAMA DE INFORMÁTICA – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termos aditivos em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas em que houve remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 201/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba na gestão do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz e Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda – EPP.

Campo Grande, de 6 de dezembro de 2016

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Trata o presente processo da análise da formalização do 1º Termo Aditivo ao do Contrato n. 201/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda – EPP, tendo como objeto a prestação de serviço de licenças de uso temporário de programa de informática (softwares).

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 121/2014) e a formalização do instrumento de contrato, já foram julgados por esta Corte através da Decisão Singular n. 1775/2016, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA –17393/2016 (f. 245/248), opinou pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 201/2014.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 249), concluindo pela legalidade e regularidade do termo aditivo.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Nos termos da análise da equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1]

Os documentos referentes ao aditamento foram enviados ao TCE dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

No que concerne à formalização do 1º Termo Aditivo, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 201/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda – EPP, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

III – pela REMESSA dos autos, após o julgamento, à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 201/2012.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-RC

SETAC. KBV/ARP